



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13924.000640/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.493 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDER JOSÉ SIMINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, no valor original de:*

Demonstrativo	Valor
<i>I Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>R\$ 16.772,08</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$ 12.579,06</i>
<i>Juros de Mora (até 28/11/2008)</i>	<i>R\$ 5.195,99</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 34.547,13</i>

*Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 14-15, o lançamento é resultado da apuração de omissão de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 79.128,56 recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Brasil Telecom S.A em reclamatória trabalhista.*

*Consta ainda que o presente lançamento foi efetuado após o deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL apresentada pelo impugnante e substituiu integralmente a Notificação de n" 2006/609450628.*

*Intimado do deferimento parcial de sua SRL e da nova Notificação, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:*

*Solicita a retificação do lançamento porque existe um erro no quadro "resumo geral" que considerou no total de R\$153.359,44 o valor de R\$15.013,57 que é referente a "INSS devido pelo empregador". Demonstrado o equívoco, a importância citada deve ser expurgada da base de cálculo do lançamento.*

*Argumenta que os valores recebidos, para efeitos tributários, devem levar em conta as épocas próprias que deveriam ser pagos, considerando obviamente as deduções e isenções.*

*Afirma que a responsabilidade pelos recolhimentos e deduções quando do pagamento de valor reconhecido judicialmente é da reclamada e não do reclamante.*

*Cita julgado do TRT/1ª Região e conclui que o imposto precisa levar em conta o período reclamado na ação trabalhista.*

*Aduz que os juros moratórios não podem integrar a base tributável e cita decisão do STJ que considera os juros como indenizatórios e, portanto, não tributáveis. Desta forma, o valor de R\$ 23.852,74 deve ser excluído da base tributável.*

*Roga que seja acatada a dedução com honorários de R\$ 33.572,00, nos termos da pergunta 407 do "Perguntas e Respostas" disponível no sítio da Receita Federal do Brasil.*

*Por fim, reafirma seus argumentos defensivos e pede a desconstituição in totum da Notificação em debate.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos 'rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.*

Cientificado em 10/01/2011 (Fls. 49), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/02/2011 (fls. 50 a 63), argumentando em síntese:

(...)

*II. 1 — PRELIMINAR DA ANULAÇÃO do ACÓRDÃO 06-29.591 da 7ª TURMA da DRJ/CTA POR DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA e INTERESSE PÚBLICO*

(...)

*Assim, ao proferir julgamento em 10/12/2010, deixando de levar em consideração a Medida Provisória que reconhece o direito dos contribuintes em ter o cálculo do Imposto de Renda mês a mês nos casos decorrentes de ações judiciais conforme Medida Provisória n.º 497. de 27 de julho de 2010 feriu de morte tal princípio, por conseguinte maculou todo o procedimento administrativo, tornando-o nulo.*

*Os poderes administrativos no processo administrativo, na realidade deveres-poderes, só existirão e portanto só poderão ser validamente exercidos na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido pela legalidade a que estão vinculados. Qualquer excesso é extravasamento de sua configuração jurídica. É abuso, além do permitido e, como tal, é comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento dos cidadãos.*

*Ante o exposto é a preliminar para pleitear a anulação do acórdão.*

## II. 2 — MÉRITO

*Conforme se observa na Sentença Judicial dos autos RT 2004.072.09.00-3 00267/2004/PR, da Vara do Trabalho de Pato Branco/Pr., quem deu causa A indenização fora a Brasil Telecom S/A. Ainda, conforme se pode observar no Termo de Acordo Judicial, o valor do acordo trabalhista foi de R\$ 120.000,00, (item 01 do termo de acordo), sendo devido custas e tributos pela Reclamada (item 05 do termo de acordo), o qual fora homologado pela Vara do Trabalho • (sentença de homologação em anexo). Assim a responsabilidade pela retenção correta e o respectivo pagamento do Imposto de Renda incidente é de sua competência, ademais tal obrigação ficou estabelecida no termo de acordo judicial que seria de responsabilidade do Reclamado Brasil Telecom S/A não podendo ser imputado ao contribuinte ora requerente, e caso lhe seja imputada, deverá ser CALCULADA MÊS A MÊS, ...*

(...)

*Por outro lado, também se observa que o cálculo de atualização constante dos autos (documento em anexo) comporta o principal R\$ 114.493,13, dentro dos quais está o F.G.T.S. de R\$ 6.274,33, (Isento) e juros moratórios de R\$ 23.852,74, e o STJ, em recente decisão considerou que sobre eles não há incidência de Imposto de Renda,...*

(...)

*Observa-se no caso em apreço que o Douto agente Fiscal, ignora solenemente o contido na Medida Provisória que é datada de período anterior ao julgamento do Recurso ora objurgado, trazendo enorme prejuízo ao Peticionário.*

*Há ainda que se levar em consideração que o contribuinte pagou a importância de R\$ 30.672,00 (trinta mil seiscentos e setenta e dois reais) de honorários advocatícios, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) de honorários de contador e R\$ 500,00 (quinhentos reais) totalizando R\$ 33.572,00, de honorários advocatícios de sustentação oral, que de acordo com a legislação vigente à época Lei 7.713/1988, art. 12), podem ser deduzidos do montante a ser oferecido à tributação, pois o profissional que emitiu tal documento certamente deverá recolher o imposto sobre a parte que lhe compete, e exigir tal tributo configuraria o "bis in idem", ademais, fazendo contraponto ao entendimento do Douto Agente Fiscal que indeferiu tal pretensão sob o argumento de que não há comprovante para tal, porém ignorou os recibos juntados aos autos, bem como que o cheque objeto da pretensa autuação foi nominado aos procuradores do Peticionário e depositados na conta corrente destes, que promoveram o depósito do valor líquido de R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e cem reais) na conta do Peticionário na C.E.F. Ag. 0602 Conta 14.042-3, o que poderia*

*ser facilmente constatado pelo Agente Fazendário mediante a expedição de simples ofício, vez que o contribuinte disponibilizou os meios necessários à constatação fática da prova apresentada, demonstrando assim a boa-fé objetiva.*

(...)

*Desta feita é o presente para expor e requerer o que segue:*

*a) Acolher a preliminar de mérito anulando o Acórdão por descumprimento de preceito legal, ou seja, o Princípio da Legalidade e da Segurança Jurídica; e caso superada a preliminar:*

*b) Acolher a exposição de mérito, imputando a Brasil Telecom S/A a responsabilidade por eventual diferença de recolhimento de imposto conforme convencionado. em acordo judicial (Princípio da coisa julgada); caso não seja esse o entendimento de V. Exa, promover o lançamento mês a mês nos termos da Medida Provisória n.e 497, de 27 de julho de 2010 e do entendimento judicial supra citado, e, acolher as demais exposições de mérito adiante;*

*c) Acolher a presente estornando da base de calculo o valor constante da notificação as verbas decorrentes de honorários advocatícios, no importe de R\$ 33.572,00 conforme demonstrativo anexado, sentença judicial, cópia da nota fiscal, cópia de cheque nominal ao escritório de advocacia e declaração de advogado, e ainda;*

*d) Acolher o presente recurso, estornando da base de cálculo o valor constante da notificação as verbas decorrentes de juros moratórios, no importe de R\$ 23.852,74, conforme consta no extrato do processo judicial AT 267/2004.*

*e) Ao fim recalcular o imposto devido/restituição com base nos novos valores apurados excluídos os valores (itens B e C) no total de R\$ 57.424,74, com os conseqüentes reflexos em multa e juros moratórios, e ao final declarando extinto o combatido crédito tributário no valor original de R\$ 16.772,08;*

(...)

Em 14 de Agosto de 2013, (Fls. 75 a 80) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1a Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou para a pauta de julgamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação trabalhista.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL  
2009/0055722-6*

*Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)*

*ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data do julgamento: 24/03/2010*

*Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010*

*Ementa*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.*

*Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.*

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica no julgado abaixo:

*Data da Publicação 12/02/2014*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.580 - SE (2014/0013537-4)*

*RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA*

*AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES*

*ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ*

*ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão*

*proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.*

*- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.*

*- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).*

*- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).*

*- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.*

*Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).*

*Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).*

*Pugna pela reforma do julgado.*

*Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.*

*Decido.*

*Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

*Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,*

*Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.*

***Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.***

*Sobre o tema. Confira-se:*

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.***

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)*

***TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.***

*1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).*

*2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)*

***Incidê, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos***

*recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.*

*MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA*

*Relator*

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

*(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.*

*Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)  
(sublinhei)*

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Processo nº 13924.000640/2008-13  
Acórdão n.º **2801-003.493**

**S2-TE01**  
Fl. 86

---

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA